

EXMO. SR. DR. JUIZ RELATOR DA TURMA RECURSAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECIFE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO.

PROCESSO Nº: [NUPROCESSO].

PARTE AUTORA/RECORRENTE: [PARTE].

PARTE RÉ/RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, nos autos do processo em epígrafe, tendo em vista Os embargos de declaração interpostos contra o acórdão proferido no anexo 11, vem, tempestivamente, apresentar suas.

## CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

## Cabem embargos de declaração quando:

- I- Houver, na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição;
- II- For omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nelson Nery junior, Rosa Maria de Andrade Nery. Código de processo civil comentado. 10º edição

1

Como disposto acima, os embargos de declaração são cabíveis quando há **obscuridade**, **omissão** ou **contradição** no julgado. Ausente uma dessas hipóteses, resta claro que os embargos declaratórios interpostos pela parte autora **não são cabíveis**, uma vez que, a turma recursal enfrentou o mérito da questão, se pronunciando em conformidade com os elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, como também em decisão embasada em jurisprudência já firmada pelo STF e tribunais superiores.



Dessa forma observa-se que o acórdão proferido não incidiu em omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual não deve ser conhecido o Embargo de Declaração interposto pela parte autora.

## **DO PEDIDO**

Por tudo quanto exposto, requer a RECORRIDA seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo-se o acórdão proferido por esta turma recursal.

Nestes termos,
Pede deferimento.
RECIFE, 8 de maio de 2014.

CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY ADVOGADO - OAB/PE 760-B